



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11624.720069/2011-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.679 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2023  
**Recorrente** JOSÉ CARLOS ALVES PINTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2006, 2007, 2008

**DECADÊNCIA**

Em havendo antecipação de pagamento do tributo o prazo quinquenal é contado a partir da ocorrência do fato gerador considerando homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

**AVERBAÇÃO DE ARL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL**

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).(Sum. Carf nº 122)

**AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NÃO NECESSÁRIO. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016.**

Não é imprescindível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.

Recurso Voluntário procedente

Crédito Tributário anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, cancelar o crédito atinente ao exercício de 2006, eis que atingido pela decadência prevista no CTN, art. 150, § 4º; e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento cancelando o crédito atinente à ARL e à APP autuadas. Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que deu-lhe provimento em menor extensão, mantendo a glosa atinente à APP.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## **Relatório**

### **AUTO DE INFRAÇÃO**

Em 27/06/2011, às 14:02, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24 e ss, referente ao imóvel de matrícula NIRF 9718855-9, para cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR dos exercícios 2006 a 2008, no Valor de R\$ 91.284,30, Juros de Mora de R\$ 33.765,76, Multa de Ofício de R\$ 68.463,22, totalizando R\$ 193.513,28, haja vista a não comprovação de área de reserva legal e preservação permanente, correspondentes à totalidade do imóvel, conforme declarado nas DITR do período, fls. 7 e ss. Também houve arbitramento por aptidão agrícola do valor de Terra Nua com base no SIPT (terras mistas não mecanizáveis), fls. 36.

Consta do próprio corpo da autuação a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, com o registro de omissão do contribuinte às exigências realizadas pelo órgão fiscal ao amparo da Intimação nº 09101/00153/2011, bem como também do arbitramento pela autoridade tributária para o Valor de Terra Nua - VTN.

### **DEFESA**

Irresignado com o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 42 e ss, contestando a exação com a apresentação de cópias documentais, fls. 65 e ss, argumentando estar o imóvel localizado na mata atlântica, constituído em sua totalidade por vegetação nativa e com proteção ambiental conforme Lei nº 11.428, de 2006 e por se encontrar dentro da APA GUARAQUEÇABA, local de desmatamento proibido nos termos da Lei nº 9.393, de 1996. Quanto à área de reserva legal, informou estar averbado no registro do imóvel e em relação ao arbitramento realizado pelo fisco, que foi feito acima do valor de mercado.

Apresentou jurisprudência para amparar seu entendimento e pugnou, ao final, pela improcedência do lançamento tributário.

### **DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 04-28.670, de 21/05/2012, fls. 138 e ss, cuja ementa abaixo se transcreve:

**ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA.**

O fato, por si só, de o imóvel estar localizado em Área de Proteção Ambiental - APA, não o exclui da incidência do ITR.

**ÁREA DE FLORESTA NATIVA. PERÍODO ANTERIOR AO EXERCÍCIO 2007. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

A isenção do ITR sobre as áreas de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração passou a vigorar somente a partir do exercício 2007, com o advento da Lei 11.428 de 22/12/2006.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE FLORESTA NATIVA EXERCÍCIO 2007 E POSTERIORES. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA.**

A não incidência de ITR sobre as áreas de interesse ambiental depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da declaração dessas áreas em Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado tempestivamente perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

**VALOR DA TERRA NUA. PARECER TÉCNICO. PROVA INEFICAZ.**

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

O contribuinte foi regulamente notificado em 15/06/2012, conforme fls. 147/150.

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

A peça recursal foi interposta por advogado em 13/07/2012, fls. 154 e ss, procuração a fls. 170.

O recorrente manifesta discordância com as glosas de áreas declaradas como reserva legal e de preservação permanente na autuação, mantidas na decisão *a quo*, vez que enfatizou ter apresentado provas, quais sejam, a averbação na matrícula do imóvel e laudo técnico; combateu o arbitramento do VTN ao argumento de não ser justo, já que a área não pode ser utilizada para a lavoura e pecuária, devendo permanecer aquele valor apontado no laudo.

Requeru ao final considerar seus argumentos para manter as áreas de reserva legal e de preservação tal como declaradas e provadas; o acatamento do laudo técnico no que tange ao VTN e conseqüente aceitação da isenção de ITR para os períodos.

**CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

A presente turma deste Conselho achou por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2402-000.913, de 07/08/2020, fls. 173 e ss, para que a

unidade de origem informasse se houve ou não antecipação do tributo referente ao ano de 2006, pois, em havendo, estaria extinto esse crédito por decadência, nos termos da regra prevista no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN.

Juntou-se aos autos o comprovante de fls. 176, de 30/08/2010, com a informação de fls. 179 que constata o pagamento do ITR para o exercício 2006, fls. 179.

É o relatório!

## Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

### i. ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, o recurso voluntário já foi admitido, conforme resolução de fls. 173 e ss, ao que passo a examiná-lo juntamente com as demais informações produzidas nos autos.

### ii. PREJUDICIAL

Conforme demonstrado na diligência realizada, aquele crédito lançado em razão do ITR 2006 está extinto por força do art. 150, §4º da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

### iii. MÉRITO

#### **GLOSA DE ÁREA DE RESERVA LEGAL – EXERCÍCIOS 2007 e 2008**

Quanto à glosa realizada na autuação para a Área de Reserva Legal (ARL), exercícios 2007 e 2008, mantidas na decisão *a quo*, adoto como *ratio decidendi* o entendimento sumulado por este Conselho, Súmula Carf nº 122, a seguir transcrito, **por verificar que consta na matrícula do imóvel, em data bem anterior aos fatos geradores, 93,8 ha como reserva legal, fls. 107/108.**

(Súmula CARF nº 122)

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

## **GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – EXERCÍCIOS 2007 e 2008**

Quanto às glosas realizadas para aquelas áreas declaradas como de preservação permanente, exercícios 2007 e 2008, **primeiramente verifico que a razão exposta pela autoridade tributária foi a ausência desta informação em Ato Declaratório Ambiental – ADA**, fls. 35:

O § 1º, art. 17-O, da Lei n.º 6.938/81, com redação dada pela Lei n.º 10.165/00, dispõe que a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. No mesmo sentido, o inciso I, § 3º, art. 9º da Instrução Normativa/SRF n.º 256/02, dispõe que para fins de exclusão da área tributável, as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural, de servidão florestal, de interesse ecológico e as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual do imóvel rural **deverão ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR.**(grifo do autor)

A argumentação do recorrente é de que o imóvel se localiza em Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba – APA e que ficou provada a existência de cobertura florestal de 5,0 ha e 370,21 ha, em laudo técnico.

Em verificação à decisão de primeiro grau, fls. 143, **a manutenção da glosa pelo colegiado de piso foi em razão da ausência de prova exigível para esta a isenção, qual seja, o registro de referida área em Ato Declaratório Ambiental – ADA.**

A partir do exercício de 2007 o ADA passou a ser exigível anualmente, devendo ser entregue no IBAMA no prazo de 1º de janeiro a 30 de setembro do ano em exercício, conforme art. 9º da Instrução Normativa IBAMA n.º 76, de 31/10/2005 e art. 9º da Instrução Normativa IBAMA n.º 96, de 30/03/2006, vigentes à época do fato gerador.

**Não constam dos autos Ato Declaratório Ambiental do Exercício 2007 e 2008.**(grifo do autor)

Deste modo, **conclui-se que não restaram satisfeitos os pressupostos da isenção**, motivo pelo qual é mantida a área tributável conforme consta do lançamento.(grifo do autor)

Contudo cumpre destacar que, em recente julgado da câmara superior deste Carf, a 2ª Turma CSRF **entendeu pela desnecessidade do ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente**, com base no Parecer PGFN/CRJ 1329/2016, conforme Acórdão n.º 9202-009.503, de 28/04/2021, conforme parte da ementa abaixo transcrita:

ITR. AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016.

É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.

Isto posto, a contribuinte comprovou o direito, conforme laudo de cópia a fls. 65 e ss, cobrindo a área total do imóvel.

Deixo de analisar as alegações recursais quanto à arbitragem do valor de terra nua, pela perda de seu objeto.

#### **iv. CONCLUSÃO**

Voto, portanto, pela procedência do Recurso Voluntário interposto, excluindo o imposto lançado relativo a 2006, em razão da decadência com base no art. 150, §4º do CTN e, quanto aos demais exercícios, pela comprovação da Área de Reserva Legal (ARL) e da Área de Preservação Permanente (APP).

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino